



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.263/2015
(6.8.2015)
PETIÇÃO N° 224-37.2013.6.05.0000 – CLASSE 24
SALVADOR

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.

REQUERIDOS: Orlando Pereira Palhinha (Adv.: Michel Soares Reis) e Partido Democratas – DEM – Seção de Bahia (Adv.: Ademir Ismerim Medina).

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Petição. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Existência de justa causa. Grave discriminação pessoal. Indeferimento.

Ante a comprovação da existência de grave discriminação pessoal, apta a justificar a migração do vereador para outro partido, nos termos do art. 1º, § 1º, IV da Res. TSE nº 22.610/07, é de se indeferir o pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de agosto de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÃO Nº 224-37.2013.6.05.0000 – CLASSE 24
SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação da perda de cargo eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Orlando Pereira Palhinha, vereador e do Partido Democratas – DEM, tendo em vista a desfiliação do primeiro do Partido Progressista – PP, pela qual fora reeleito em 2012, atitude que, a seu ver, configuraria ato de infidelidade partidária.

Escoltam a inicial os documentos de fls. 07/08.

O primeiro requerido – Orlando Pereira Palhinha – apresentou defesa (fls. 22/36), sustentando, em síntese, que a justa causa para sua saída do PP teria sido motivada pela grave discriminação, perseguição política e ameaças de expulsão de que vinha sendo vítima por parte dos seus dirigentes, bem como pela mudança substancial do seu programa partidário, que culminaram com a recomendação do próprio partido para que o demandado se desligasse dos seus quadros.

Colacionou documentação de fls. 38/40.

O segundo requerido – DEM – apresentou contestação na qual defende que restou caracterizada a justa causa em razão da grave discriminação pessoal sofrida pelo vereador requerido e pelo desrespeito, por parte dos dirigentes do antigo partido, às normas estatutárias (fls. 16/20).

Prosseguindo-se com a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos requeridos.

PETIÇÃO N° 224-37.2013.6.05.0000 – CLASSE 24
SALVADOR

Às fls. 305/309, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido, por entender ter havido grave discriminação pessoal contra o requerido.

É o relatório.

PETIÇÃO Nº 224-37.2013.6.05.0000 – CLASSE 24
SALVADOR

V O T O

Do cotejo dos autos, entendo que deve ser julgado improcedente o pedido.

Com efeito, do acervo probatório, emerge que o requerente vinha sofrendo grave discriminação pessoal por parte de co-partidários, restando configurada a justa causa para a migração partidária, nos termos do que prevê o § 1º do art. 1º, IV da Resolução TSE nº 22.610/07, abaixo transcrita.

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

Vejamos.

O requerido alega que, logo após ser empossado no cargo de vereador passou a ser discriminado e retaliado pelo diretório municipal do partido, especialmente por seu presidente, que lhe proferia “críticas pessoais, o que sem dúvida, veio a dificultar a convivência intra-partidária e a repercutir de forma negativa perante outros filiados e o eleitorado em geral”.

Afirma, ainda, que passou a ser preterido da propaganda partidária gratuita na TV e a sofrer perseguição política, a ponto de deixar de ser comunicado da realização do Congresso Nacional do Partido Progressista.

Buscando comprovar suas alegações, o requerido trouxe aos autos correspondências trocadas entre ele e o presidente do partido, Mário

PETIÇÃO Nº 224-37.2013.6.05.0000 – CLASSE 24
SALVADOR

Negromonte, das quais se infere que, de fato, não havia mais clima para a permanência do requerido na grei partidária em questão, e seu desligamento decorreu de uma série de atos discriminatórios que vinha sofrendo por parte da mesma.

Tal cenário fica bastante evidente no ofício dirigido ao requerido, subscrito por Mário Negromonte, datado de 1º de outubro de 2013 (fl. 38), ora transcrito:

Excelentíssimo Vereador,
O Partido Progressista (PP), através do seu Diretório Estadual-Ba, neste ato representado pelo seu Presidente, **o Sr. Mário Silvio Mendes Negromonte**, vem comunicar a deliberação adotada pelo seu Diretório, nos seguintes termos:

- A) Em razão das **divergências de ordem pessoal** existentes entre os integrantes do Diretório Estadual e Municipal e V. Senhoria, o Partido Progressista deliberou que não tem interesse na permanência de V. Exa. nos seus quadros;*
- B) V. Senhoria continuará **excluído das reuniões e decisões do Partido a nível Estadual e Municipal**, até sua desfiliação partidária, ou expulsão do Partido acaso insista em sua permanência;*
- C) Sendo incontestável a incompatibilidade ideológica existente atualmente, com amplo reflexo na condução da estratégia partidária, **RECOMENDA** que V. Senhoria procure nova agremiação partidária realizando a sua imediata desfiliação do Partido, sob pena de **expulsão imediata**. (grifos originais)*

Observe-se que o referido documento foi autenticado no Cartório do 5º Ofício do Tabelionato de Notas desta Capital em 11/11/2013, dias antes da citação do requerido, que se deu em 18/11/2013 (fl. 13), o que afasta a hipótese – não aventada nos autos, consigne-se – de confecção fraudulenta com o objetivo de fazer prova neste processo.

PETIÇÃO Nº 224-37.2013.6.05.0000 – CLASSE 24
SALVADOR

A perseguição política sofrida pelo requerido também pode ser constatada pelo depoimento da testemunha compromissada Laudelino Souza da Conceição, filiado ao PP, colhido pelo Juízo da 2ª Zona (fls. 138/139):

que sabe informar que o acusado não tinha “voz” nas eleições do partido e nas decisões do partido e nem direito a inserções de propaganda no rádio e televisão; que este fato foi uma constante durante o tempo em que o suplicado permaneceu filiado ao PP; que este fato sempre ocorria quando havia decisões em colegiado, porque o colegiado não deferia os pleitos do acusado; (...) que sabe por ouvir dizer que o Deputado Mário Negromonte disse que não tinha mais interesse na permanência do vereador Palhinha no quadro do PP (...)

Impõe-se ressaltar, porque oportuno, que, não raro, a disputa intrapartidária provoca a exaltação de ânimos, que se traduzem em discussões acaloradas, o que é perfeitamente aceitável, porquanto a confrontação de ideias faz parte do próprio processo político democrático.

É natural e salutar que no seio de uma associação de pessoas haja divergências internas, motivadas pelo conflito de objetivos, aspirações e ideais, contexto no qual se incluem as agremiações político-partidárias. Reflexo da própria sociedade, o partido político é a união de pessoas que, em princípio, comungam dos mesmos interesses, mas que poderão, indubitavelmente, possuir aspirações políticas distintas, traduzidas por embates internos, podendo até resvalar em críticas mútuas, desde que respeitados certos limites de razoabilidade e respeitabilidade.

Isto posto, resta evidente que não se pode entender como aceitável a perseguição política, prática condenável e merecedora de repúdio.

O art. 1º, IV da Resolução/TSE nº 22.610/07 tem por escopo justamente proteger o filiado de situações em que ele é injustificadamente

PETIÇÃO Nº 224-37.2013.6.05.0000 – CLASSE 24
SALVADOR

preterido no seio da agremiação partidária à qual está vinculado. Esse é o espírito da lei.

No caso dos autos, restou evidente o transbordamento dos limites razoáveis da divergência política, possibilitando a delineação do clima de animosidade que imperava entre a agremiação e o filiado, que enfrentou severa resistência do PP – justamente onde, supõe-se, deveria possuir apoio em relação a suas pretensões políticas.

Sendo assim, patenteia-se a injustificável discriminação pessoal de que o requerente diz ter sido vítima, caracterizando a justa causa constante do art. 10, § 1º, IV da Resolução TSE nº 22.610/2007, o que torna inviável sua permanência no partido pelo qual se elegeu.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

Ação declaratória de existência de justa causa. Desfiliação partidária.

A correspondência enviada pela presidência de diretório regional a parlamentar evidencia o clima de animosidade existente entre as partes, a configurar grave discriminação pessoal apta para justificar a saída da legenda, o que é ainda reforçado pela sugestão do próprio partido de que se efetive a respectiva desfiliação. Agravo regimental a que se nega provimento. O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator

(AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2371 - Ipirá/BA, Acórdão de 24/06/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 52-53) (grifou-se)

Pedido. Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa. Grave discriminação pessoal.

1. A expressiva votação obtida por parlamentar, que logrou votos superiores ao quociente eleitoral, não o exclui da regra de fidelidade partidária.

PETIÇÃO Nº 224-37.2013.6.05.0000 – CLASSE 24
SALVADOR

2. Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa, em regra, estar relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve, até mesmo, questões de nítida natureza subjetiva.

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.

Pedido improcedente.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator.

(Pet - Petição nº 2766 - Brasília/DF; Acórdão de 12/03/2009; Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES; Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 29/04/2009, Página 57/58) (grifou-se)

A título de robustecimento da tese ora defendida, destaca-se que na mesma diretriz tem se posicionado as cortes regionais. Observemos:

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07, "O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução".

2. A prova colacionada aos autos permite concluir que o mandatário sofreu discriminação pessoal dentro da agremiação partidária pela qual se elegeu, consubstanciada, principalmente, no envio de correspondência pelo presidente do diretório municipal da legenda, demonstrando falta de interesse de sua permanência na legenda.

3. Procedência do pedido de justa causa para desfiliação, restando, por conseguinte, prejudicado o processo com pedido de decretação de perda do cargo do mesmo requerente por infidelidade partidária.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o pedido de declaração de justa causa para desfiliação de MARCOS GOMES DE

PETIÇÃO Nº 224-37.2013.6.05.0000 – CLASSE 24
SALVADOR

MELO, extinguindo, por conseguinte, a PET nº 333-64.2011.6.25.0000, sem resolução do mérito.

(PET - PETIÇÃO nº 27476 - Aracaju/SE; Acórdão nº 388/2012 de 12/06/2012; Relator(a) MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO; Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 108, Data 19/06/2012, Página 04) (grifou-se)

REQUERIMENTO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. COMPROVAÇÃO. REQUERIMENTO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

A justa causa para a desfiliação partidária se configura se o partido, já tendo, inclusive, sugerido a saída da parlamentar, passa a reduzir a participação da mesma no âmbito da agremiação, revelando a nítida intenção de segregá-la do convívio político, de modo a tornar inviável a sua permanência.

Requerimento julgado improcedente

(PETIÇÃO nº 765, Acórdão nº 51.920 de 23/08/2010, Relator(a) SERGIO LUCIO DE OLIVEIRA E CRUZ, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 156, Data 26/08/2010, Página 02)

Do exposto, é possível verificar que o caso *sub examine* enquadra-se perfeitamente no inciso IV do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que estabelece as hipóteses de existência de justa causa para desfiliação partidária, razão pela qual, na esteira do pronunciamento ministerial, julgo improcedente o pedido contido na presente ação de decretação de perda de mandato eletivo.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de agosto de 2015.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator